



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0002559-78.2015.815.0011

Relator : GUSTAVO LEITE URQUIZA – JUIZ DE DIREITO CONVOCADO
Apelante : Antônio Lourival de Souza
Advogado : Tassio Livio Paz e Albuquerque – OAB/PB 17.462
Apelada : Edileusa Maria da Silva
Defensora : Valéria C. de Almeida Luna – OAB/PB 4.245

PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE AS PARTES. INOCORRÊNCIA. PROMOVIDO QUE É PAI BIOLÓGICO DA AUTORA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA E DA PROVA ORAL COLHIDA. PATERNIDADE CONFIGURADA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.

- O magistrado de base declarou ser prematura a extinção da ação, à época, porquanto ausente o aprofundamento dos fatos articulados, a exemplo da realização do exame de DNA. Ocorre que, após proceder à prova técnica e oral, denota-se que o pai biológico da autora é, de fato, o promovido, razão esta que já viabiliza o interesse daquela em ver alterada a certidão civil.

PREFACIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. PEDIDO DE NULIDADE DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DOS AVÓS MATERNOS COMO PAIS REGISTRAIS DA PROMOVENTE E NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO LIAME AVOENGO NO ASSENTAMENTO CIVIL. DETERMINAÇÕES ORIUNDAS DO RECONHECIMENTO BIOLÓGICO. REJEIÇÃO DA PREAMBULAR.

- Da análise dos termos da exordial, vislumbro que a promovente pugna pela inserção dos nomes de seus pais biológicos no registro civil. Para tanto, é lógica a inviabilidade de permanência dos avós maternos como pais registrais daquela, não sendo necessário constar no pleito apresentado o almejo em excluí-los do assentamento no tocante à filiação, mas sim, incluindo-os na relação avoenga com a requerente.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. AVÓS MATERNOS QUE FIGURAM COMO PAIS REGISTRAIS. EXAME DE DNA. RESULTADO POSITIVO. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO CONSAGUÍNEA. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO CIVIL. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. SUPOSTO ÓBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* PROLATADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.

- “(...) a perfilhação é direito natural e constitucional de personalidade, sendo indisponível, inegociável, imprescritível, impenhorável, personalíssimo, indeclinável, absoluto, vitalício, indispensável, oponível contra todos, intransmissível, constituído de manifesto interesse público e essencial ao ser humano.” (Coisa julgada na investigação de paternidade. Revista Jurídica. n. 256. Ano 46, fevereiro de 1999, p. 19).

- Na hipótese vergastada nos autos, é a própria filha buscando a verdade real a respeito de sua linhagem biológica, direito personalíssimo e que não pode ser obstado em virtude das inconsistências em seu registro civil, a respeito das quais, recém-nascida, não teve ingerência.

- Sendo fato inconteste que o recorrente possui vínculo consaguíneo, conforme se depreende do exame DNA colacionado às fls. 81/82, a circunstância de a ora recorrida já possuir um pai registral não deve constituir óbice à procedência do pedido, com seus reflexos repercutidos na esfera registral.

- Em regra, o argumento da prevalência da paternidade socioafetiva em relação à paternidade biológica somente é passível de acolhimento para fins de manutenção do vínculo parental estampado no registro de nascimento, em prol do filho, quando é do interesse deste preservar a posse do estado de filho consolidada ao longo do convívio com o pai registral, e não contra este.

- “Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes” (RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;” (art. 932, IV, “b”, CPC/2015).

VISTOS.

Edileusa Maria da Silva, devidamente qualificada nos autos, propôs “Ação de Investigação de Paternidade” em face de **Antônio Lourival de Souza** e **Maria de Lourdes de Souza da Silva**, igualmente identificados, objetivando a inserção dos nomes de seus pais biológicos no registro civil.

O magistrado de base julgou procedente a pretensão autoral (fls. 110/116), para: “(...) a) declarar a paternidade biológica de Edileusa Maria da Silva, de Antônio Lourival de Souza e Maria de Lourdes de Souza da Silva; b) excluir a paternidade e maternidade registral, ora existente, de Edileusa Maria da Silva, atribuída a Osório Francisco de Souza e Josefa Atanzio de Souza; c) corrigir os nomes dos avós paternos e maternos da autora para: Jerônimo de Souza e Francisca Ferreira de Souza (paternos) e

Osorio Francisco de Souza e Josefa Atanasio de Souza (maternos)”.

Apelação Cível manejada pelo primeiro promovido às fls. 120/142. Suscita, preambularmente, a falta de interesse de agir e a ocorrência de sentença *extra petita*. No mérito, aponta, em síntese, a inviabilidade da alteração do registro civil diante da existência de filiação socioafetiva.

Contrarrazões ofertadas às fls. 144/146.

Parecer Ministerial às fls. 153/157-verso, opinando pela rejeição das preliminares e pelo desprovimento do apelo, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

É o relatório.

DECIDO.

→ **DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

O promovido apontou a ausência de interesse processual no caso concreto, sustentando a subsistência de nítida filiação socioafetiva com outrem, não havendo motivo hábil a ensejar a anulação do assentamento civil e conseqüente desconsideração dos pais registrais.

Com relação às argumentações delineadas na súplica apelatória, vê-se que não merecem prosperidade.

Prima facie, a título de melhor esclarecimentos dos fatos, transcrevo passagem da audiência, cujo termo foi colacionado às fls. 74/75, onde o juiz abordou com percuciência a matéria em pauta:

“(…) O promovido apresenta preliminar obstativa, alegando a falta de interesse de agir da autora, uma vez que não teve contato com a mesma, esta fora adotada pelos avós maternos/pais registrais e a ação correta a ser manejada é a ação de reconhecimento de origem genética. A matéria em tela, objeto da inicial, é relevante para a descoberta e os esclarecimentos dos fatos trazidos à colação. Mostra-se prematura a extinção da ação sem aprofundamento dos fatos articulados. A correção ou não da denominação da lide não é suficiente para cessar o trâmite, é preciso adentrar na seara do pedido/causa de pedir. O direito da família busca valorizar, nos tempos modernos, a pessoa. É direito da autora a descoberta da verdade biológica, quando se tem exame específico para tal fim. A promovida deseja corrigir a maternidade, corrigir o erro da década de 1963. Desta forma, a questão tem que ser valorada em duplo aspecto. Não apenas do ponto de vista unilateral do promovido, que alega tal pretensão, e sim da própria autora, que deseja o esclarecimento de tal fato. Negar tal atitude no momento, afetaria o aprofundamento dos fatos com a prova técnica tão esclarecedora e da instrução probatória (oral) a ser colhida. É bom ressaltar que os fatos trazidos dão conta da década de 1960, quando a sociedade, de então, não admitia, pelo narrado pela promovida, mãe solteira. A atitude dos avós paternos/pais registrais

buscou o amparo da requerente. Não se sabe se a autora cresceu com a identidade do promovido como pai. É preciso analisar isto. A família atual é aberta e a questão só aflorará com a realização do exame de DNA e apuração oral. Desta forma, afasto a preliminar pelas razões já postas.” - fls. 74.

Ora, do excerto acima delineado, verifico que o magistrado de base declarou ser prematura a extinção da ação, à época, porquanto ausente o aprofundamento dos fatos articulados, a exemplo da realização do exame de DNA.

Ocorre que, após proceder à prova técnica e oral, denota-se que o pai biológico da autora é, de fato, o promovido, razão esta que viabiliza o interesse em ver alterada a certidão civil.

Por tais razões, rejeito a prefacial ventilada.

→ DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

O apelante também suscita que o juiz de primeira instância concedeu pedidos diversos em relação à pretensão autoral, quais sejam, a exclusão da paternidade e maternidade registral, ora existente, e retificação dos nomes dos avós, de ambos os lados, da autora, alegando que o objeto da postulação é, tão somente, o reconhecimento da origem genética, culminando, portanto, em sentença *extra petita*.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência, segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões da demandante estabelecidas na inicial. A sua inobservância, via de regra, gera decisões *extra, ultra ou citra petita*, nos termos dos arts. 141 e 492, ambos do Código de Processo Civil de 2015, cuja redação transcrevo a seguir:

“Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.”.

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”.

Utilizando-se da linha de raciocínio expressa no *Novel Codex*, o doutrinador, Daniel Amorim Assumpção Neves, assim preleciona:

“Segundo o art. 492 do Novo CPC, o juiz não pode proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, e segundo o art. 141 do Novo CPC o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta.” (Novo Código de Processo Civil Comentado, artigo por artigo, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, f. 235/236).

Desse modo, considera-se sentença *extra petita* aquela que concede provimento de mérito diverso do pretendido na inicial.

Nesse diapasão, a propósito, confirmam-se as lições de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, *in verbis*:

“Sentença 'extra petita' É aquela em que o juiz julga ação diferente da que foi proposta, sem respeitar as partes, a causa de pedir ou pedido, tais como apresentados na petição inicial. Dispõe o caput do art. 460: 'É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida (...) ou em objeto diverso do que lhe foi demandado'. O juiz só pode inovar em relação aos fundamentos jurídicos do pedido, já que ele os conhece (jura novit curia), mas não em relação aos fáticos, nem em relação aos pedidos. VI Do Processo e do Procedimento 427 Se o fizer, a sentença será extra petita. Há grande discussão a respeito do tipo de vício que a acomete, se nulidade absoluta ou inexistência. Para aqueles que admitem esta última, a diferença seria que o vício não se sana nem mesmo com o transcurso in albis do prazo da ação rescisória, ao passo que naquela, ultrapassado o prazo, o vício teria sido sanado.” (Direito processual civil esquematizado, 2. ed., rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2012. PP.426/427).

Ora, da análise dos termos da exordial, vislumbro que a promovente pugna pela inserção dos nomes de seus pais biológicos no registro civil. Para tanto, é lógica a inviabilidade de permanência dos avós maternos como pais registrais daquela, não sendo necessário constar no pleito apresentado o almejo em excluí-los do assentamento no tocante à filiação, mas sim, incluindo-os na relação avoenga com a requerente.

Partindo dessa premissa, em virtude de o direito à filiação ser consequência indubitável do reconhecimento biológico, e, em havendo a averiguação deste após o resultado positivo do exame de DNA, a **rejeição da preambular em questão é medida que se impõe.**

→ DO MÉRITO

A autora narra na inicial que fora registrada como filha por seus avós maternos, razão pela qual propôs a presente demanda, pugnando pela inserção do nome dos pais biológicos no registro civil.

No curso do processo, fora determinada a realização do exame de DNA, cujo resultado foi positivo, com o conseqüente reconhecimento do liame biológico. O magistrado de base, ao examinar as provas pré-constituídas nos autos, em especial, o depoimento pessoal das partes, a oitiva das testemunhas, além do citado exame genético, julgou procedente a pretensão autoral.

Ademais, da análise do conjunto probatório produzido no encarte processual, vislumbro que, devidamente citada, a Sra. Maria de Lourdes de Souza da Silva, genitora da promovente, reconheceu a maternidade ora requerida, fruto de relacionamento com o Sr. Antônio Lourival de Souza, alegando, para tanto, que, à época da concepção, era menor de idade, desprovida de condições financeiras e instrução, informando que o promovido desapareceu, razão pela qual o registro de nascimento foi procedido pelos avós.

Pois bem. O cerne da controvérsia devolvida a esta Corte por **Antônio Lourival de Souza**, através de apelo, reside em aferir a inviabilidade da alteração do assentamento civil, alegando aquele a existência de vínculo socioafetivo com os avós maternos.

Inicialmente, é mister salientar que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, fundada no princípio da paternidade responsável, estabelecido no § 7º, do art. 226, da Carta Magna.

Convém ressaltar ser indubitável, nos moldes da Constituição Federal vigente, o fato de que a filiação consubstancia um direito indisponível. Nesse panorama, importante o destaque do posicionamento do doutrinador civilista, Belmiro Pedro Marx Welter, autor da obra intitulada de “Teoria Tridimensional do Direito de Família”, que, em artigo apresentado na Revista Jurídica de nº 256, analisou o tema em pauta, senão vejamos:

“(...) a perfilhação é direito natural e constitucional de personalidade, sendo indisponível, inegociável, imprescritível, impenhorável, personalíssimo, indeclinável, absoluto, vitalício, indispensável, oponível contra todos, intransmissível, constituído de manifesto interesse público e essencial ao ser humano.” (Coisa julgada na investigação de paternidade. Revista Jurídica. n. 256. Ano 46, fevereiro de 1999, p. 19).

Faz-se imperioso pontuar, ainda, o posicionamento do jurista brasileiro, Mauro Nicolau Junior, magistrado que escreveu o livro “Paternidade e Coisa Julgada”. De acordo com ele, o registro de nascimento não exprime, propriamente, a paternidade real, refletindo, tão somente, um acontecimento jurídico. Assim, expõe que, quando o estabelecimento da paternidade decorrer de derivação biológica do exame genético, o que o oficial de registro consigna em seus assentos não é o laudo pericial, mas a sentença proferida pelo juiz. Ao contrário, se a sentença for lavrada manifestamente inversa à prova genética, ainda assim é ela, e não o laudo, a que o oficial deve obediência.

Outrossim, é relevante notar que o registro civil não se configura, de regra, em fonte primária da paternidade. Ao revés, o assentamento revela, exterioriza e dá publicidade a um evento anterior, qual seja, a relação biológica ou socioafetiva. O registro não nasce *per si*, não é causa, mas consequência. Não é originário; mas sequencial.

Por outro lado, a evolução da ciência revolucionou a investigação dos vínculos de filiação decorrentes da descendência biológica. O exame de DNA trouxe exatidão sem precedentes na definição do vínculo parental. A busca pela verdade real, desse modo, em se tratando de perquirição da paternidade biológica, deve ser a regra, ensejando a mais ampla produção de provas (STJ, REsp n. 41988/SP, Rel. Min. Claudio Santos, j. em 28-3-1994).

Há casos, portanto, que a verdade real biológica impõe a anulação do registro civil, quando se verificam conjunturas específicas de equívoco no momento da lavratura do assento. Nesse sentido, o ordenamento jurídico prevê a hipótese de erro ou falsidade do registro, gerando vício de consentimento, a teor do art. 1.604 do diploma civilista: *“ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”*.

Assim, para que haja a possibilidade de invalidação do ato registral de nascimento, é necessária a demonstração da ocorrência de situação de erro ou falsidade quando de sua lavratura, o que ocorreu na conjectura em debate.

Feitas essas digressões, passo ao estudo do caso concreto.

Na hipótese vergastada nos autos, é a própria filha buscando a verdade real a respeito de sua linhagem biológica, direito personalíssimo e que não pode ser obstado em virtude das inconsistências em seu registro civil, a respeito das quais, recém-nascida, não teve ingerência.

Sendo fato inconteste que o recorrente possui vínculo consaguíneo, conforme se depreende do exame DNA colacionado às fls. 81/82, a circunstância de a ora recorrida já possuir um pai registral não deve constituir óbice à procedência do pedido, com seus reflexos repercutidos na esfera registral.

Isso porque, em regra, o argumento da prevalência da paternidade socioafetiva em relação à paternidade biológica somente é passível de acolhimento para fins de manutenção do vínculo parental estampado no registro de nascimento, **em prol do filho**, quando é do interesse deste preservar a posse do estado de filho consolidada ao longo do convívio com o pai registral, e **não contra este**.

Ora, não se afigura razoável impor a manutenção da relação de parentalidade estampada no registro civil com base em construção jurisprudencial criada justamente para fins de preservação dos interesses da própria filha reconhecida.

Em assim sendo, a existência de filiação socioafetiva não pode inibir as repercussões da investigatória em detrimento dos interesses do filho investigante. Esse intelecto já foi expressado pelo Tribunal Gaúcho, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES. ART. 523, § 1º, DO CPC. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PETIÇÃO DE HERANÇA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1) Não se conhece do agravo retido não reiterado nas contrarrazões. 2) Paternidade biológica declarada com probabilidade de 99,99%. Inexistência de dado contundente para infirmar a perícia genética realizada, sendo esta prova bastante idônea para evidenciar o vínculo biológico. 3) Reconhecida a paternidade biológica, prospera a petição de herança, não subsistindo à sucessora do investigado legitimidade para pugnar pela prevalência da paternidade socioafetiva. 4) Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão, ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco. Precedentes do STJ. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054737267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Jus-

tiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/02/2014)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE REGISTRAL E BIOLÓGICA. DIREITO À IDENTIDADE BIOLÓGICA. O reconhecimento da paternidade genética e socioafetiva é um direito da personalidade. Em se tratando de pedido de investigação de paternidade biológica, o vínculo de afeto entre o investigante e o pai registral não pode afastar os direitos decorrentes da filiação, sob pena de violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Embargos infringentes desacolhidos, por maioria. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Embargos Infringentes Nº 70052108537, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 05/04/2013)

Não é em outro sentido a orientação adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Eis alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE DNA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA ANCESTRALIDADE BIOLÓGICA. DIREITO DA PERSONALIDADE.

(...) 2. É consectário do princípio da dignidade humana o reconhecimento da ancestralidade biológica como direito da personalidade, podendo a ação de investigação de paternidade e de nulidade de registro ser julgada procedente mesmo que tenha sido construída uma relação socioafetiva entre o filho e o pai registral.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 236.958/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 05/03/2014)

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 326 DO CPC E ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL.

(...) 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica.

(...) 5. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos.

6. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão.

7. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.

8. Ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade. Afinal, todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito do recorrido à sua identidade genética.

9. Recurso especial desprovido.

(REsp 1401719/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013) (grifei)

Sobre o tema, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição da República (art. 102, caput, CF/88), em recurso extraordinário onde **foi reconhecida a repercussão geral da matéria**, consolidou o seu entendimento, senão vejamos:

“Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedações à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o crité-

rio biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse

o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Muito embora o recorrente aponte a inaplicabilidade do RE 898060 ao caso concreto, sob a alegação de que aquele não faz referência aos processos de “adoção à brasileira”, não lhe assiste razão.

Isso porque, conforme se depreende do julgamento do mencionado recurso, foram reconhecidos os efeitos jurídicos do vínculo genético, não apenas no que diz respeito à pensão alimentícia, tal como apontado pelo apelante, mas também ao nome, sendo admissível, assim, a alteração do registro. De mais a mais, mostram-se insubsistentes os argumentos quanto à impossibilidade de aplicação da tese de repercussão geral reconhecida aos processos de “adoção à brasileira”, até porque o referido tópico foi, inclusive, objeto de exemplificação nos fundamentos da decisão proferida pela Suprema Corte.

Nesse panorama, imperioso colacionar trecho extraído do *decisum* acima destacado, porquanto pertinente para evidenciar a possibilidade de observância do julgado do STF na conjuntura em estudo:

“(...) a evolução da ciência contribuiu para que a paternidade baseada no casamento, outrora central ao sistema, perdesse a sua importância para dar lugar a outras modalidades de filiação. A popularização do exame de DNA permitiu o alcance de resultados seguros e rápidos sobre vínculos biológicos para fins de

***ações de investigação e negatórias de paternidade, tornando des-
piciendo, na maioria dos casos, o recurso a presunções para a
definição da filiação. Inclusive, este Pretório Excelso assegurou a
possibilidade de relativização da coisa julgada para a realização
posterior de exame de DNA, em homenagem ao “direito funda-
mental à busca da identidade genética, como natural emanção do
direito de personalidade de um ser” (RE 363.889, Rel. Min. Dias
Toffoli, DJe de 16/12/2011). Além de direito constitucional im-
plicito, como esclareceu esta Corte, a busca da identidade genéti-
ca é garantida pela legislação infraconstitucional, prevendo o
art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente o “direito de co-
nhecer sua origem biológica”.***

*Em paralelo à filiação biológica, demanda igual proteção jurídica
o vínculo de parentalidade construído apenas a partir do afeto.
Para evitar situações de extrema injustiça, desde o Código de
1916 já reconheciam a doutrina e a jurisprudência a figura da
posse do estado de filho, mediante interpretação elástica do art.
349, II, daquele diploma, segundo o qual a filiação poderia ser
provada, na falta de registro, por “veementes presunções resultan-
tes de fato já certos”. Assim, seria considerado filho aquele que
utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho
pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição
de descendente pela comunidade (reputatio). Na lição de Silvio
Rodrigues, a “posse do estado consiste no desfrute público, por
parte de alguém, daquela situação peculiar ao filho legítimo, tal o
uso do nome familiar; o fato de ser tratado como filho pelos pre-
tensos pais, aliado à persuasão geral de ser a pessoa, efetivamen-
te, filho legítimo”.*

*Mais que reproduzir a norma do art. 349, II, do diploma anterior
em seu art. 1.605, o Código Civil de 2002 passou a preceituar, em
seu art. 1.593, que o “parentesco é natural ou civil, conforme re-
sulte de consanguinidade ou outra origem”. Desse modo, a pró-
pria lei passa a reconhecer que a consanguinidade concorre com
outras formas de parentesco, dentre as quais certamente se inclui
a afetividade.*

***Um exemplo bastante comum na realidade pátria é a chamada
“adoção à brasileira”, em que o sujeito se vale da presunção de
veracidade do registro público para declarar a paternidade em
relação a criança que sabe não possuir sua herança genética.
Cuida-se de gesto nobre, decorrente da vontade de preencher um
espaço afetivo que de outra forma restaria vago na vida do menor.
Por isso mesmo, alguns Tribunais de Justiça já regulamentaram o
reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva direta-
mente perante o Registro Civil de Pessoas Naturais, independentemente
de declaração judicial. Tal regramento já existe, por exem-
plo, no âmbito do TJMA (Provimento 21/2013), do TJPE (Provi-
mento 9/2013), do TJCE (Portaria 15/2013), do TJSC (Provimento
11/2014) e do TJAM (Provimento 234/2014), por exemplo. A filia-
ção socioafetiva, porém, independe da realização de registro, bas-
tando a consolidação do vínculo afetivo entre as partes ao longo
do tempo, como sói ocorrer nos casos de posse do estado de filho.***

*Estabelecida a possibilidade de surgimento da filiação por origens distintas, é de rigor estabelecer a solução jurídica para os casos de concurso entre mais de uma delas. O sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional. **O espectro legal deve acolher, nesse prisma, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição.***

*Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, **nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos.** Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário.*

(...)

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos. (...) Tem-se, com isso, a solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

*No caso concreto trazido à Corte pelo Recurso Extraordinário, infere-se da leitura da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Família da Comarca de Florianópolis e dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a autora, F. G., ora recorrida, é filha biológica de A. N., como ficou demonstrado, inclusive, pelos exames de DNA produzidos no decorrer da marcha processual (fls. 346 e 449-450). Ao mesmo tempo, por ocasião do seu nascimento, em 28/8/1983, a autora foi registrada como filha de I. G., que cuidou dela como se sua filha biológica fosse por mais de vinte anos. Por isso, é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade, devendo ser mantido o acórdão de origem que **reconheceu os efeitos jurídicos do vínculo genético relativos ao nome, alimentos e herança.***

Ex positis, nego provimento ao Recurso Extraordinário e proponho a fixação da seguinte tese para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas

*consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. - Grifos nos-
sos.*

Portanto, como a autora (filha) busca a retificação de seu registro civil, substituindo a paternidade e maternidade registrais, tendo eles, por serem avós da autora, bem assim a própria requerente, plena cognição de que não possuíam vínculo genético paternal, não pode ela ser penalizada pela conduta irrefletida dos pais biológicos. Em verdade, a única pessoa que insiste na existência e na preponderância desta dita paternidade socioafetiva é o próprio apelante, o pai biológico, apenas para repelir a responsabilidade inerente ao poder familiar.

Por fim, não havendo que se duvidar da paternidade biológica do apelante em relação à promovente, suficientemente demonstrada pelo exame genético e, sobretudo, ante o direito personalíssimo da reclamante em fazer prevalecer sua ascendência biológica, mantém-se a sentença que declarou **Antônio Lourival de Souza** e **Maria de Lourdes de Souza da Silva**, respectivamente, como pai e mãe, com as devidas alterações no registro civil da demandante, corroborando, portanto, o posicionamento firmado no parecer ministerial.

Com essas considerações, **REJEITO AS PRELIMINARES**, de ausência de interesse processual e de nulidade da decisão, e **DESPROVEJO O APELO**, de forma monocrática, nos termos dos artigos 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil de 2015, mantendo-se a sentença objurgada em todos os seus termos.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 14 de novembro de 2017, terça-feira.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado